



De: Comissão Permanente de Licitação

Para: CONSTRUTORA ITORORO LTDA-ME – CNPJ: 01.705.473/0001-57

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO recebido por e-mail da SECRETARIA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS no dia 03 de julho de 2023 às 17:11 hs, interposto pelo Impugnante CONSTRUTORA ITORORO LTDA-ME – CNPJ: 01.705.473/0001-57

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6428/2023- CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 001/2023

OBJETO: Concorrência Pública no Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa para a Contratação de empresa especializada para a gestão plena do sistema de iluminação pública do município de Mangaratiba, compreendendo a manutenção de todo o ativo de iluminação pública, assim como sua modernização, nos ritos da Lei Federal nº: 8666/93.

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise da Impugnação, vinculado à Concorrência Pública supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

1. A primeira ilegalidade se encontram nos itens 2, 13.2 'c' e 13.3 'a.1' do Projeto Básico do Edital, este que trata da Qualificação Técnica Operacional e Profissional com relação aos quantitativos de Gestão das Luminárias de LED, considerando a manutenção mínima de 2.397 pontos de iluminação pública, ressaltando a informação citada no corpo do Projeto Básico de apenas 1202 luminárias com tecnologia LED, diferente das informações contidas no Anexo I do Projeto Básico.

2. A segunda ilegalidade encontram-se nos itens 3.4 e 3.5 da Planilha Orçamentária Anexo II, pois refere-se ao equipamento 'Guindaste sobre rodas' com o alcance da lança telescópica de 11,00 metros, ressaltamos que existem postes das orlas do município com altura de 17,00 metros e o equipamento informado na planilha não atende as expectativas do objeto.

3. A terceira ilegalidade encontram-se nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da Planilha Orçamentária Anexo II, pois refere exclusivamente o Item 5 de Mão-de-Obra, mas a divergência é em relação ao item 1 da Equipe de Mão-de-Obra, pois há duplicidade de serviços a serem executados porque já está contemplado no item 1 da Mão de Obra a execução dos serviços.

4. A quarta ilegalidade encontra-se no item 3.3.2 "Devolução do Material" do Projeto Básico, que trata-se do devido acondicionamento, transporte e destinação final do materiais recolhidos, e que tal serviço deverá ser comprovado no processo de medição, obedecendo o que versa a Lei nº 12.305/2010 (obrigação de política reversa), mas o custo com tal serviço não está contemplado na Planilha Orçamentária do Anexo I do Edital.

5. A quinta ilegalidade encontram-se na Planilha Orçamentária Anexo II, pois os valores percentuais aplicados no BDI no Anexo IV para a prestação de serviços estão divergentes da norma legal do Acórdão TCU nº 2622/2013 conforme quadros demonstrados na Impugnação.



É o relatório. Sucinto.

I.1 - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, a Impugnação foi recebida e apreciada, pois o prazo legal para interposição foi respeitado.

II - MÉRITO

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir:

A CPL usando de suas atribuições legais, recebeu a impugnação Impetrada pelo impugnante em pauta e encaminhou para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos a qual é detentora do processo, através do Ofício 224/2023/SMCS para que nos respondesse quanto ao solicitado.

III - CONCLUSÃO:

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, nos respondeu que "Opino pelo Conhecimento e não provimento da presente impugnação, encaminhando os autos para autoridade superior, devendo disponibilizar as informações no Portal da Transparência, cientificar a impugnante deste decisão com a publicidade necessária."

Assim Diante do exposto, com espeque nos dispositivos legais aplicáveis à espécie e seguindo a Lei 8.666/93 **NÃO** merece ser acolhido os argumentos posto pelo Impugnante em sua Impugnação ao Edital, uma vez que o edital segue o que preconiza a Lei 8.666/1993 Art. 31 em sua totalidade.

IV - DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação **NÃO DEFERE** o provimento, no mérito, a Impugnação impetrada, no que diz respeito ao exposto do relatório acima, conforme respondido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em anexo desta.

Mangaratiba, 05 de julho de 2023.


Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Presidente CPL
Portaria 3333/2021